

# PARECER N° 110, DE 2018 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA e à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.306, de 2017, na Câmara dos Deputados), dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Goulart, que *altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para dispor sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes, e a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o custeio do transporte de valores relativos às transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

*Relator de Plenário, Senador Fernando Bezerra.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2018, dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Goulart.

O Projeto, em resumo, determina o valor da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes, referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviço público, e dispõe sobre o custeio do transporte de valores relativos às transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes.

Altera, para tanto, o art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que *dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências*. Além de estabelecer o valor dos vários serviços, inclusive os relacionados aos *pagamentos de benefícios sociais*, prevê sua revisão periódica, de forma a manter o equilíbrio econômico-

financeiro dos contratos. Indica, ainda, a instituição financeira como responsável por reter os valores e repassá-los aos permissionários lotéricos, obrigando-as a disponibilizar, aos permissionários, o acesso a seus sistemas de informações para verificar o cumprimento da obrigação.

Finalmente, o art. 3º do Projeto acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever que o transporte de valores decorrentes de todas as transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes, independentemente de sua natureza, será custeado pelas instituições financeiras contratantes, quando o valor a ser transportado ultrapassar o valor definido em regulamentação.

O autor do projeto de lei afirma que “atendendo o pleito da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – FEBRALOT, o presente projeto de lei visa dar equilíbrio econômico-financeiro ao contrato de permissão firmado com a Caixa Econômica Federal para corrigir as injustiças sofridas pelos permissionários lotéricos e propiciar condições justas para que desenvolvam sua atividade”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Aprovada urgência para a matéria, veio a Plenário para discussão e votação.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, incisos VII e XX, da Constituição, segundo os quais compete privativamente à União legislar, respectivamente, sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e sistemas de consórcio e sorteios.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à constitucionalidade da proposição, vislumbramos problemas na sua viabilidade legislativa, haja vista que o projeto de lei enriquece os valores da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes vinculados aos serviços prestados pela Caixa, empresa pública federal, sem que equivalente exigência seja estendida às demais instituições financeiras, em detrimento, portanto, dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, constituindo intervenção indevida do Estado no âmbito do setor privado.

Quanto ao mérito da proposição, também somos contrários à sua aprovação.

A fixação em lei da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços de recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviço público pode comprometer a viabilidade financeira da administração desses serviços, pois pode reduzir, na prática, a parcela dos recursos destinadas ao custeio, à manutenção e ao aprimoramento dos serviços prestados pela Caixa.

A regulação da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes deve ser discutida no âmbito da relação contratual entre os permissionários e a empresa pública federal responsável pela prestação dos serviços financeiros. Eventual reivindicação corporativa a favor da majoração dos valores deve ser barganhada com a Caixa e não objeto de provimento legislativo que venha a desequilibrar a relação econômico-financeira do setor.

Além disso, o projeto de lei promove a atualização periódica dos valores previstos para remuneração dos permissionários lotéricos na mesma proporção da porcentagem em que as instituições financeiras reajustarem os valores dos serviços, sem levar em conta as particularidades e os custos dos serviços prestados especificamente no âmbito da empresa pública federal responsável pela comercialização dos produtos.

Por fim, o projeto de lei, ao prever que o transporte de valores decorrentes de todas as transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e pelos demais correspondentes, independentemente de sua natureza, será custeado pelas instituições financeiras contratantes, quando o valor a ser

transportado ultrapassar o valor definido em regulamentação, avança em matéria que deve ser fixada no âmbito contratual, em comum acordo entre todas as partes envolvidas.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

